

GUERRA NA SÍRIA E GOVERNO TRUMP: INTOLERÂNCIA AOS REFUGIADOS DA BARBÁRIE

Caroline Labuto de Barros de Biase Oliveira¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregón²

Fecha de publicación: 02/10/2017

Sumário: Introdução. **1.** A guerra na Síria: contextualização. **2.** Refúgio e suas principais características. **3.** Governo Trump e a intolerância aos refugiados sírios. - Considerações finais. - Referências.

Resumo: Este trabalho possui o escopo de estudar o conceito de refúgio, eis que é um instituto de extrema relevância, especialmente após o fim da Segunda Grande Guerra. Com o fluxo migratório elevadíssimo após tal período histórico, surgiu a necessidade de criar métodos para pessoas que estivessem em condições lastimáveis provocadas por guerras e perseguições políticas fossem protegidas por outros Estados, uma vez que seu país de origem não garantia a seus nacionais, mínima dignidade. O conflito da Síria, o qual já dizimou mais 400 mil pessoas e já fez com que mais de 4,5 milhões alcançassem o status de

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. carolinelbbo@gmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Doutorando em Direito. Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. mfqobregon@yahoo.com.br

refugiados (ilegais e legais), tentando escapar dos horrores causados por governos ególatras serve de pretexto para trazer à tona os ensinamentos de Cançado Trindade, assim como Jubilut, Menezes, Pita e Mazzuoli, todos com perspectivas humanísticas, eis que refúgio é um assunto que exige extrema sensibilidade de quem o discute, bem como está estreitamente ligado aos Direitos Humanos Internacionais, sendo impossível a dissolução de ambos os temas. Ademais, tratar-se-á sobre como o atual governo dos Estados Unidos, comandado por Donald Trump, debate de forma austera sobre o instituto de refúgio, especialmente no que tange aos indivíduos que anseiam por escapar da guerra síria.

Palavras-chave: Guerra na Síria, Refúgio, Direitos humanos, Intolerância, Governo Trump, Estados Unidos.

INTRODUÇÃO

Este artigo possui o objetivo de estudar o instituto do refúgio, eis que é uma matéria que está em voga e dispõe de extrema importância, haja vista a guerra civil que ocorre na Síria, tendo o envolvimento de diversas potências mundiais. Desta forma, no primeiro capítulo, será explanado como se deu o conflito que se instaurou nas terras sírias, trazendo notícias recentes sobre o assunto, uma vez que ele traz o contexto para a discussão do que é o refúgio.

Já no segundo capítulo, será abordado o conceito de refúgio, com aspectos históricos que culminaram na concepção da Convenção de 1951, este, o primeiro instrumento internacional a abordar padrões mínimos e efetivos sobre o tema que será a seguir debatido.

Nesta senda, tratar-se-á sobre a aplicação do instituto de refúgio em âmbito internacional, bem como no Brasil, haja vista a criação da CONARE, por meio da Lei n.º 9.474/1997, sob a análise doutrinária de Jubilit, Cançado Trindade e Pita. Decerto, o assunto será disposto com aspectos críticos, pois é de muita sensibilidade, requerendo que o caráter humanitário esteja acima de lições de soberania estatal.

Assim, abre-se a oportunidade para se dissertar, no capítulo terceiro, sobre a questão dos refugiados sírios que buscam abrigo nos Estados Unidos. Contudo, sob o raso argumento de manter a segurança nacional, o atual governo Trump, completamente austero, em um dos seus primeiros atos, proibiu a entrada de migrantes de sete nacionalidades, especialmente as árabes, incluindo, obviamente, os sírios. Sabidamente que, mesmo antes de Trump chegar à presidência, o Pentágono já tomava decisões baseadas na intolerância, restringindo o acesso às mais básicas noções de dignidade humana aos indivíduos quem chegavam ao solo norte-americano.

1 A GUERRA NA SÍRIA: CONTEXTUALIZAÇÃO

Desde março de 2011, a Síria, pequeno país localizado na Ásia Ocidental, enfrenta uma guerra civil, aparentemente, sem fim. Até abril do corrente ano, contam-se mais de 400 mil mortos e mais de 4,5 milhões de sírios já deixaram sua nação para buscar um lugar minimamente pacífico. Com tais números brutais, é possível afirmar que a fuga dos sobreviventes deste conflito brutal consiste no maior êxodo da história recente, conforme se depreende de notícia publicada pela BBC³.

³ Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37472074>>. Acesso em: Acesso em: 20 de abril de 2017

Muitos são os motivos que justificam a guerra síria. Destaca-se que o mais relevante é a insatisfação da população síria quanto ao governo de Bashar al Assad, que está no poder desde de 2000. No entanto, o sobrenome al Assad já é antigo conhecido deste povo árabe, uma vez que esta família está presente no poder a datar de 1971; haja vista que Hafez al Assad, pai de Bashar, aproveitou-se da incessantemente delicada política síria para dar um golpe de estado, tornando-se presidente.

O governo ditatorial de al Assad foi marcado por desemprego, opressões típicas de tal regime, além de extrema corrupção. Diante deste cenário, assim como as ocorrências revolucionárias que se formavam em países como Líbia, Egito, Iêmen; um grupo de jovens pintou mensagens de caráter revolucionário em um muro de uma escola em Deraa, no entanto, acabaram presos e torturados pelo Estado; sendo este o estopim para as manifestações populares na Síria⁴.

No entanto, o al Assad e suas forças reprenderam de forma descomunal as manifestações que, *a priori*, eram pacíficas e que lutavam por maior liberdade e democracia no país⁵. Isto motivou que mais e mais cidadãos sírios saíssem às ruas contra o governo, mas o presidente-ditador continuava a responder aos pedidos de sua saída do governo de maneira cada vez mais agressiva e sangrenta.

Com a resposta governamental acima relatada, os manifestantes passaram a agir de forma violenta, assim como criaram brigadas rebeldes para que pudessem enfrentar o governo, transformando o movimento em uma revolta armada⁶. O governo al Assad argumenta que tal movimento possui participação de terroristas estrangeiros, bem como possui “elos com a rede terrorista da Al-Qaeda, e que está apenas se defendendo para manter a integridade nacional”⁷.

⁴ Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37472074>>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

⁵ Disponível em: <http://www.lucianoifeijao.com.br/clf/ambientes/ciencias_humanas/pdf/Humas_News_Ed_31.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

⁶ Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160216_siria_nova_guerra_tg>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

⁷ Disponível em: <http://www.lucianoifeijao.com.br/clf/ambientes/ciencias_humanas/pdf/Humas_News_Ed_31.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

Porém, outros grupos se aproveitaram deste momento sensível e estrondoso para trazerem à tona outros tipos de insatisfações. É notório que os países árabes possuem grande diversidade étnica, assim como cultural, não sendo a Síria um caso à parte. Desta forma, sunitas (“rebeldes moderados”), e xiitas também passaram a participar no conflito, uma vez que os xiitas, em grande parte, são favoráveis ao governo ditatorial.

Os sunitas objetivam a retirada de al Assad do governo e dividem-se em três facções, quais sejam: Ahar al-Sham, al-Islam e Frente do Sul, sendo todas financiadas pelos Estados Unidos, bem como pela Arábia Saudita, recebendo até mesmo equipamentos e treinamento para que sejam bem-sucedidos quanto à queda do atual presidente sírio. Os governos da Rússia e do Irã apoiam a ditadura da Síria e, portanto, também financiam grupos rebeldes para lutarem pela permanência de al Assad no poder⁸.

Além dos xiitas e sunitas, há os curdos, um grupo étnico que está espalhado pelos países árabes e reivindica para si a criação de um Estado, o Curdistão⁹; mas, este conjunto se põe favorável ao governo de al Assad, uma vez que lutam contra os rebeldes e ao Estado Islâmico.

Em fevereiro de 2012, houve uma reunião do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o confronto na Síria. O órgão visava uma transição pacífica do governo de al Assad, contudo, Rússia, país aliado ao governo de Bashar, votaram contra essa possibilidade¹⁰, e, até hoje a ONU não conseguiu dialogar satisfatoriamente com a Síria, estando a família Assad ainda no poder.

A partir do ano de 2013, iniciaram-se confrontos entre islamitas e jihadistas, estes, envolvidos com o Estado Islâmico do Iraque (EIIL). Sob a égide dos ensinamentos de Storani e Obregón (p. 14, 2017), observa-se que o Estado Islâmico possui estruturação jihadista, ou seja, é uma forma de organização que tem como pressuposto a ordem do islamismo, “impondo

⁸ Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/guerra-civil-na-siria.htm>>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

⁹ Disponível em: <<http://www.politize.com.br/guerra-civil-na-siria/>>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

¹⁰ Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/mundo/oriente-medio/guerra-civil-na-siria-origens-capitulos-impasses-e-destinos,a60bec09b57da310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

uma guerra santa contra os inimigos e infiéis à sua religião”¹¹. Hoje, o Estado Islâmico já ocupa diversas áreas do Iraque e da Síria, sendo um desdobramento do Al-Qaeda

Para piorar este cenário devastador, forças internacionais também participam da guerra síria. Os curdos são aliados aos Estados Unidos, bem como à Rússia, aproveitando-se da contradição de seus convênios (Trump é desfavorável ao governo de Bashar, enquanto Putin, apoia a ditadura) para alongar seu território¹². Ambas potências mundiais já realizaram e continuam a lançar ataques aéreos objetivando a destruição do Estado Islâmico, algo que enfraqueceu somente uma população desesperada por paz e não à organização terrorista.

Logo no início de 2016, os Estados Unidos e a Rússia tentaram, junto à ONU, aproximar as partes em conflito. No entanto, logo em fase preliminar, as negociações formam suspensas, uma vez que o governo sírio voltou a atacar a cidade de Aleppo, na Síria.

Em abril de 2017, o conflito sempre presente entre Estados Unidos e Rússia ressurgiu, especialmente no que tange à Síria. Foram lançados em base militar síria 59 mísseis¹³, sendo esta uma resposta do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, a um ataque químico de origem incerta que aconteceu em Khan Shaykhun. Tal fato é uma ofensa ao governo de Moscou, uma vez que, como ressaltado em parágrafos anteriores, Putin é favorável à Bashar al Assad.

Cumprе salientar que, é impossível assistir aos noticiários e abrir *websites* de notícias e não se deparar com pelo menos uma notícia sobre este conflito. Damasco e Aleppo, as duas maiores cidades da Síria já estão quase completamente destruídas; bombardeios e ataques químicos já são comuns em todo o território.

Ao que tudo indica, nesta história não há espaço para mocinhos nem vilões: todas as potências que participam desta guerra, pouco importando se são contra ou a favor de um governo corrupto e opressor, já devastaram milhões de pessoas, especialmente aquelas que estão tinham a Síria como

¹¹ Disponível em:

<http://www.derechocambiosocial.com/revista047/O_ESTADO_ISLAMICO.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

¹² Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/08/crise-humanitaria-em-aleppo-entenda-a-miniguerra-mundial-em-curso-na-siria.html>>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

¹³ Disponível em: <<http://istoe.com.br/entenda-as-causas-do-conflito-na-siria/>>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

sua terra, fazendo com que elas tivessem que se retirar de seu país para procurar refúgio em outros Estados. Este assunto será melhor discutido no título a seguir, trazendo à tona todas as suas nuances.

2 REFÚGIO E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Com todo contexto narrado em tópico anterior, depreende-se as razões as quais mais de 4,5 milhões de sírios deixaram sua pátria natal para procurarem outros países para se refugiarem desta terrível guerra. Em busca de um novo lar, dezenas de sírios se submetem a viagens em barcos lotados, sem quase ou nenhuma proteção em caso de acidentes. O resultado é terrível, mas, infelizmente é previsível: grande parte dos migrantes é morta, haja vista os inúmeros naufrágios que ocorrem devido a rota marítima que seguem.

Evidentemente, os migrantes sírios tentam encontrar abrigo em países próximos. Tem-se que, a partir de 2013¹⁴, começou a se tornar notório o número de pessoas que saíam da Síria e iam para a Europa, especialmente para Grécia e Bulgária, países que acabaram fechando suas fronteiras terrestres, haja vista ao grande número de migrantes que chegavam.

Pois bem, no que se refere ao instituto de refúgio, de acordo com Sidney Guerra (2016), tem-se que surgiu no século XX, em observância às turbulentas guerras que assolaram o mundo, marcada por grandes disputas territoriais. Antigamente, antes de ser estipulado específico documento sobre o conceito aqui em estudo, havia termos genéricos sobre ele, elaborados pela Liga das Nações.

Com o fim da guerra na Rússia e com a divisão de países na Europa causados pela cessação da Primeira Guerra Mundial, houve um aumento de fluxo imigratório dentro do território europeu. Todavia, foi após o término da Segunda Grande Guerra que culminou numa necessidade jamais vista antes de tratar sobre os migrantes. Assim, em 1943, criou-se a UNRRA (United Nations Relief and Rehabilitation Administration).

Quatro anos mais tarde, nas palavras de Sydney Guerra, “[...] na vigência das Nações Unidas, houve transferência de atribuições e bens para uma organização internacional constituída com o propósito de cuidar de matéria relativa aos refugiados: a Organização Internacional dos Refugiados”.¹⁵ Entretanto, somente 18 países participaram da organização

¹⁴ Acesso em: 21 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.africa21online.com/artigo.php?a=12226&e=Pol%C3%ADtica>

¹⁵ Acesso em: 08 de maio de 2017. Disponível em: <<https://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:169417>>

acima mencionada, sendo imperioso que houvesse nova assembleia sobre o tema. No ano de 1949, criou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, mais conhecido pelo termo ACNUR ou como Agência da ONU para Refugiados. Guerra, ademais, descreve que o estatuto do ACNUR “foi aprovado em 14 de dezembro de 1950, com o propósito de encontrar soluções duradoras para a questão dos refugiados”.¹⁶

Destaca o autor supracitado que o escopo da ACNUR é proteger os refugiados, uma vez que estas pessoas não possuem proteção em seus países de origem. No *website* da Agência da ONU para Refugiados¹⁷, o próprio órgão demonstra que é a última esperança para aquelas pessoas que, por motivo de guerra, bem como perseguições, abandonam sua pátria em busca de uma vida normal. Anota-se que esta entidade deverá procurar meios para que as pessoas desabrigadas possam permanecer no Estado em que solicitaram acolhimento, tendo direitos e condições materiais de permanência.

Compreende-se que existe, conforme corrente estabelecida por Cançado Trindade, um Direito Internacional dos Refugiados, o qual não se separa do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Na perspectiva de Pita (2016, p.7), “é na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar asilo”. Portanto, em sua visão, quanto maior o grau de respeito aos direitos humanos em uma determinada nação, menor será o deslocamento daqueles ali residentes. Pita ainda destaca que “no mesmo sentido, o respeito aos direitos humanos é crucial para garantir a admissão e a proteção eficaz dos refugiados nos países de asilo” (2016, p. 7).

Importante citar que, Cançado Trindade (1990, p. 266), ao abordar o tema de refúgio, observa sabiamente que, na conjuntura atual, as fronteiras são facilmente abertas ao capital, havendo uma extrema valorização do famigerado mercado livre, contudo, concernente aos seres humanos, estes limites, tanto territoriais quanto simbólicos ou jurídicos, tornam-se restritos.

Ademais, encontra-se, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente em seu artigo 14, os seguintes dizeres:

¹⁶ Acesso em: 08 de maio de 2017. Disponível em: <<https://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:169417>>

¹⁷ Acesso em: 08 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/>>

“1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas”.

Como ressaltado anteriormente, este foi o primeiro apoio normativo aos refugiados (PITA, 2016, p. 7), sendo tal conceito acolhido também pela Convenção de Genebra, ou, Estatuto dos Refugiados, de 1951, bem como em seu Protocolo de 1967.

Trindade (1999, p. 268) traz à tona que, no ano de 1998, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas elaborou os Princípios Básicos sobre Deslocamento Interno (Guiding Principles on Internal Displacement), sendo eles: direito à vida familiar, direito a um padrão adequado de vida, direito de igualdade perante a lei, direito à educação; direito à vida, à dignidade, à liberdade e à segurança (TRINDADE, 1999, p. 269).

Nesta senda, é possível auferir que, mesmo que haja normas específicas sobre o instituto de refúgio, como as acima mencionadas, todos os tratados que versem sobre direitos humanos deverão ser aplicados àqueles que solicitam refúgio, assim como o asilo, eis que “estes instrumentos garantem direitos humanos básicos a todos os seres humanos, sem distinção alguma entre nacionais e estrangeiros” (PITA, 2016, p. 7).

A doutrinadora Thais Silva Menezes (2012, p. 99), certamente descreve que o refúgio e o direito de asilo são reconhecidos internacionalmente como “direitos básicos inalienáveis, os quais, não sendo assegurados pelo Estado de origem ou residência de um indivíduo, devem lhe ser garantidos por outro país, no qual ele requeira tal proteção”.

Tem-se isso em mente, pois a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu primeiro artigo que todo ser humano deverá gozar de seus direitos e liberdades, sendo os instrumentos acima citados, uma forma de ter suas garantias respeitadas (MENEZES, 2012, p. 99). A autora ainda esclarece, à luz dos entendimentos de Trindade, que o indivíduo solicitante jamais perderá sua condição de ser humano por estar em condições de lástima, eis que há reconhecimento internacional de sua dignidade, sendo ele um sujeito de gozo pleno de direitos.

Ainda nesta perspectiva elabora Jubilut (2007, p. 43) que o refúgio é um instituto que “assegura a algumas pessoas em função de determinadas circunstâncias o *status* de refugiado”. A autora sublinha que o refúgio objetiva a proteção da pessoa humana, uma vez que seu território de origem ou mero domicílio não é capaz de lhe oferecer amparo algum, ou seja, condições mínimas de sobrevivência, bem como dignidade (JUBILUT,

2007, p. 43). Depreende-se que o refúgio é um instituto tem o escopo de proteger a dignidade humana, jamais podendo haver dissolução do conceito de refugiado da concepção de pessoa humana.

Ainda, destaca-se a importância da Lei n.º 9.474/1997, a qual define mecanismos para se implementar o Estatuto dos Refugiados de 1951, sendo aquela o instrumento normativo que objetiva a proteção dos refugiados em solo brasileiro. De acordo com Jubilut (2007, p. 190), na lei supramencionada, tem-se que os refugiados são “pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos”. Isto desnuda a intenção extremamente solidária do legislador brasileiro, eis que demonstra uma generalização do conceito de refugiado, abarcando um número maior de pessoas a serem acolhidas pelo governo brasileiro.

A autora também nota que a Lei n.º 9.474/1997 traz critérios idênticos aos criados pela Convenção de 1951, quais sejam, as razões que caracterizam o refúgio, bem como a extensão do benefício ao grupo familiar (2007, p. 190). Apesar da generalização da caracterização de refugiado, o legislador brasileiro aumentou o rol para exclusão da proteção do refúgio, dentre as quais:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

- I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;
- II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
- III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
- IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Jubilut (2007, p. 191) assevera que este rol mais ampliado deve ser interpretado “como uma adaptação e atualização do texto aos novos problemas do cenário internacional”, assim como aqueles que já foram previamente estabelecidos pela Convenção de 1951 de Genebra. Esta ousadia do legislador foi certa, uma vez que não abre espaço para decisões extremamente discricionárias para manutenção dos refugiados em solo brasileiro, imperando a solidariedade típica deste instrumento.

Importante salientar que as modificações mencionadas devem observar ao mínimo estabelecido nos diplomas internacionais, sendo os quais, segundo Jubilut (2007, p. 45): “perseguição, o bem fundado temor,

ou justo temor, e a extraterritorialidade”. Tem-se que os instrumentos internacionais estabelecem critérios universais, podendo cada Estado, em observância à sua soberania, criarem outros requisitos para se solicitar o refúgio. Isto se dá, pois, “a efetivação dessa proteção ocorre no âmbito interno de cada Estado, os quais têm, conseqüentemente, a faculdade de aumentar este rol” (JUBILUT, 2007, p. 44).

No tocante à Lei dos Refugiados brasileira, verifica-se a criação do Comitê Nacional para os Refugiados, mais conhecido como CONARE. Nota-se que sua presidência será exercida pelo representante do Ministério da Justiça (artigo 14, I) e sua função é de observar a Convenção de Genebra, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, bem como outras fontes referentes ao tema (artigo 12, *caput*). Desta forma, deverá o CONARE analisar o pedido de refúgio, declarando o reconhecimento da condição do refugiado (artigo 12, I), tal qual orientar as ações necessárias para que o direito seja garantido, protegendo o refugiado (artigo 12, IV).

Outrossim, no que tange aos dispositivos da lei ora em estudo, depreende-se que, no Brasil, conforme leitura do artigo 17, o estrangeiro que necessite de refúgio deverá se apresentar à autoridade competente, solicitando que seja reconhecida sua condição de refugiado. Após, a autoridade competente deverá notificar o estrangeiro para que ele preste esclarecimentos, sendo este o ato que abre os procedimentos cabíveis para deferimento do instituto (artigo 18).

Nesta linha, dispõe o artigo 19, que o estrangeiro deve preencher uma solicitação para que sua condição de refugiado seja declarada, contendo o documento sua identificação completa, seu grau de escolaridade, quais membros integram seu grupo familiar, assim como fatos e circunstâncias que fundamentam seu requerimento de refúgio, devendo haver conter provas.

Entende-se, portanto, que o CONARE tem a competência de averiguar casos em que estrangeiros, em situação de fuga de seus países de origem devido a desrespeito aos direitos humanos, para que possam receber auxílio do Estado brasileiro, observando estritamente o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.474/1997.

Mister dispor que a Lei n.º 9.474/1997 traz uma novidade para ajudar aos solicitantes de refúgio no Brasil, qual seja, o reassentamento. Jubilit (2007, p. 199) sustenta que

o reassentamento consiste, modernamente, como já explanado, na prática de um Estado acolher, em seu território, refugiados já reconhecidos como tais, pelo ACNUR e/ou por outro Estado, mas que não tiveram toda a proteção necessária

fornecida pelo país que lhes deu acolhida (seja por necessidade de proteção jurídica e física, seja pela necessidade de cuidados médicos específicos, seja por uma condição especial – como a de crianças e adolescentes, de idosos, de mulheres em situação de risco ou de famílias separadas) ou por total falta de integração local. Os países de reassentamento seriam, assim, uma espécie de segundo país de acolhida para refugiados que não conseguiram ou não puderam permanecer no país que primeiro os acolheu, sendo, portanto, o terceiro país do refugiado (após o seu país de origem e/ou de residência habitual e o país de acolhida).

Isto demonstra que, como bem salienta Jubilut (2007, p. 200), o Brasil está preocupado em tomar diversas medidas para que o estrangeiro em situação de desrespeito aos direitos humanos tenha pleno gozo do direito ao refúgio, garantindo que sua inserção em uma sociedade diferente da sua, seja o menos traumática possível.

A estudiosa supra ainda destaca que o reassentamento, previsto nos artigos 45 e 46, não é um direito, mas sim uma tentativa para que o refugiado seja definitivamente integrado (2007, p. 200). Salienta Jubilut (2007, p. 200), também, seu caráter voluntário, estando ligado ao princípio da não devolução (*non-refoulement*), eis que o refugiado deverá concordar se irá ou não se mudar de país para efetivar sua proteção. Vislumbra (2007, p. 202), além disso, que há um árduo trabalho em casos de reassentamento, uma vez que o governo brasileiro auxilia o refugiado a se integrar à cultura canarina, assim como garantindo acesso à educação, saúde e moradia, até mesmo à inserção no mercado de trabalho.

A segunda inovação quanto ao instituto de refúgio consiste no convênio da Caritas Arquidiocesana de São Paulo e a do Rio de Janeiro para com o Estado brasileiro para que se acolham refugiados, bem como para expandir a divulgação da situação dos refugiados para a sociedade civil (JUBILUT, 2007, p. 203). Com essa parceria, que também conta com a participação do CONARE, inaugurou-se uma Casa de Acolhida para Refugiados na cidade do Rio de Janeiro, tal qual um programa para preservação da saúde mental, porém, esta, na CASP.

Nota-se, portanto, que o Brasil possui um procedimento solidário e inovador para receber pessoas que solicitam refúgio, sendo um país que busca a proteção dos direitos humanos, bem como respeito às diretrizes humanísticas traçadas em âmbito internacional. Por fim, destaca-se que, até abril de 2016, conforme dados coletados pela CONARE¹⁸, o Brasil possuía 8.863 refugiados, sendo 2.298 vindos da Síria.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 09 de maio de 2017.

3 GOVERNO TRUMP E A INTOLERÂNCIA AOS REFUGIADOS SÍRIOS

Foi incansavelmente exposto no capítulo anterior que os solicitantes de refúgio e os refugiados são pessoas que tem seus direitos assegurados em âmbito internacional, sendo eles sujeitos de gozo pleno de direitos. Apesar de haver vasta matéria sobre o tema, questiona-se se os países signatários de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos são capazes de respeitar aquilo que ratificaram.

Com a lamentável situação que ocorre na Síria, bem como em outros países árabes, diversas pessoas fogem das guerras e da miséria, arriscando suas vidas para chegarem a destinos em que possam encontrar dignidade e governos que sejam capazes de respeitar suas vidas. Buscam, especialmente, apoio de países próximos, tais como França, Itália, Turquia e Grécia, haja vista a proximidade destes países com a Síria; contudo, a resposta e o tratamento que recebem não são muito positivas.

De forma breve, quanto à situação dos refugiados na Europa, tem-se que, segundo informações do G1¹⁹, há um acordo estipulado em 2016 entre a Turquia e a União Europeia para tratar sobre os refugiados, fechando a fronteira da Grécia para os imigrantes que chegam da Turquia.

Notório que os refugiados sírios são desprezados por muitos governos, contudo, a presidência norte-americana chama muito mais atenção ao tema, visto que os Estados Unidos possui uma cultura xenófoba e isto piorou com o ataque terrorista de 11 de setembro de 2001. Destaca Pita que (2016, p. 10), após ataque ao Pentágono e às Torres Gêmeas, as políticas migratórias tornaram-se mais delicadas, isto é, estão mais rigorosas para que se mantenha a segurança do país a receber os migrantes.

Um dos primeiros atos que realizou quanto tomou a presidência dos Estados Unidos, Donald Trump decretou que as fronteiras do país fossem fechadas para sete nacionalidades, dentre as quais: Síria, Iêmen, Iraque, Sudão, Líbia, Irã e Somália²⁰. Trump, no entanto, alegou que permitiria

¹⁹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/acordo-entre-ue-e-turquia-sobre-refugiados-entra-em-vigor.html>>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

²⁰ Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

apenas a entrada de sírios cristãos²¹, demonstrando intolerância para com aqueles que são mulçumanos, uma vez que eles são maioria na Síria.

Sobre este tema, disserta Piovesan que (2011, p. 56),

ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu vs. o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como o nazismo). Nesta direção, merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, **da xenofobia** e de outras práticas de intolerância (grifo nosso).

A autora ainda destaca que ocorre uma “especificação do sujeito de direito” (2011, p. 57), sendo dificultosa observar as particularidades de cada indivíduo ou de um grupo social; portanto, nota-se que é isto o que ocorre com as minorias, como os migrantes forçados, isto é, os refugiados.

Nesta linha de raciocínio faz-se importante mencionar que é de suma importância se reconhecer as diferenças, contudo, todos os indivíduos devem ser tratados de forma igual, haja vista o direito à igualdade. Assim, Piovesan (2011, p. 57), traz à baila que existem três tipos de igualdade, dentre elas: a igualdade formal, a igualdade material e a igualdade material concernente ao reconhecimento das diferenciações, sendo esta orientada por critérios sociais, tais como “gênero, orientação sexual, idade, raça e etnia” (PIOVESAN, 2011, p. 57).

Quanto à igualdade formal, denota-se que ela está relacionada ao que está expressamente contido em instrumento normativo, sendo reconhecida especialmente pela expressão “todos são iguais perante a lei”, prevista no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal brasileira. Já a igualdade material está associada “ao ideal de justiça social e distributiva”, ou seja, observa a critérios socioeconômicos (PIOVESAN, 2011, p. 57).

Entende-se ser de extrema relevância tal diferenciação, uma vez que, mesmo estando previsto em textos normativos o princípio da isonomia, tem-se que a sociedade é dividida entre vários níveis e muitos grupos não conseguem ter acesso a recurso, pois são inferiorizados. Nesta senda, questiona-se, então, como poderia haver igualdade plena, ou, ao menos, em um maior nível: necessário, pois, de acordo com Piovezan *apud* Souza

²¹ Disponível em:

<http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

Santos (2011, p. 58), que ocorra redistribuição e reconhecimento. Explica os autores que a redistribuição está ligada a caráter econômico e às injustiças atreladas ao capital, devendo, portanto, haver uma transformação nas estruturas socioeconômicas, garantindo uma redistribuição igualitária.

Ademais, fala-se do reconhecimento, tão importante para grupos que são marginalizados, como os sírios, que são, em grande maioria, de religião muçulmana. Piovesan anota que “o direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação e da adoção de uma cultura de reconhecimento” (2011, p. 58). Desta forma, é possível reconhecer que a história e a cultura de outros povos têm a mesma relevância daqueles que, por razões dominadoras e egocêntricas, acabaram por inferiorizar outras sociedades.

Piovesan (2011, p. 59) assevera que o direito à diferença e à igualdade são direitos que integram a dignidade humana, garantindo às pessoas desenvolvimento de suas potencialidades e concretizando que, mesmo havendo diferenças culturais, econômicas e sociais, seja possível a garantia de igualdade entre os indivíduos, posto que todos são sujeitos de dignidade.

Traçada essa linha de que todo ser humano é objeto de dignidade e relembrando que o refúgio é uma garantia de âmbito internacional para que o indivíduo possa voltar a viver em condições decentes, faz-se necessário observar como os Estados Unidos lidam com situações de refúgio. Sustenta Menezes (2012, p. 101), que o Departamento de Segurança Interna (Department of Homeland Security) e o Serviço de Imigração e Alfandega (Immigration and Customs Enforcement) tratam sobre questões ligadas aos imigrantes.

Infelizmente, o tratamento que os Estados Unidos, mesmo antes de Trump assumir a presidência do país, não está com consonância com a ordem internacional. Sob a fachada de “segurança nacional”, conforme disserta Menezes (2012, p. 100), o governo norte-americano, sem previsão legal, detém pessoas que chegam ao país solicitando refúgio. Outrossim, argumentam que há “receio de que os solicitantes se evadam antes da finalização do processo de determinação do *status* de refugiado ou que não se apresentarem para remoção, caso seja declarada sua inelegibilidade para o refúgio” (MENEZES, 2012, p. 100).

De forma coerente, Menezes denota que, com ajuda dos relatórios feitos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, os refugiados fogem de seus países em desespero, uma vez que seus lares e vidas estão destruídas com a guerra e constantes ataques. Aparentemente o

governo estadunidense ignora tais fatos, detendo os indivíduos que chegam aos Estados Unidos sem documentação.

Conforme parecer da Comissão sobre Liberdade Religiosa Internacional dos Estados Unidos, a privação de liberdade dos refugiados contribui para a criminalização dos refugiados. No entanto, como ressaltado por Menezes (2012, p. 103), essa criminalização ocorre, pois os migrantes, por serem estrangeiros e de cultura completamente diversas da norte-americana, já são criminalizados antes mesmo de entrarem em solos alheios. É notório, portanto, que os Estados Unidos desrespeitam violentamente os tratados internacionais de direitos humanos.

É sabido que, analisando os princípios da Organização das Nações Unidas, tem-se que, no artigo 78, da Carta do respectivo órgão, as relações entre os membros da organização devem se pautar “no respeito ao princípio da igualdade soberana”. Hee Moon Jo e Marcelo da Silva Sobrino destacam que, o artigo 2, item 7, da Carta, estabelece que a ONU não poderá intervir “em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado”. Os supracitados autores depreendem que, apesar de os Estados terem sua jurisdição doméstica, estarão eles sujeitos e subordinados ao direito internacional (JO, SOBRINO, 2004, p. 21).

Brilhantemente, Mazzuolli (2002, p. 173), ao se debruçar sobre a soberania dos Estados que fazem parte da comunidade internacional, disserta que

a verdadeira soberania deveria consistir numa cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns. Um novo conceito de soberania, afastada sua noção tradicional, aponta para a existência de um Estado não isolado, mas incluso numa comunidade e num sistema internacional como um todo. A participação internacional, seguindo-se essa nova trilha, em matéria de direitos humanos, esta sim seria sobretudo um ato de soberania por excelência.

Assim, aufere-se que é necessário acabar com a noção *hobbesiana* de Estado soberano, eis que esta visão, mesmo que de elevada importância acadêmica, não mais se encaixa no contexto atual, pois os laços criados entre os Estados são muito mais apertados daqueles que existiam no século XVII. É incabível, portanto, argumentar que a soberania é mais relevante do que a consagração dos direitos humanos, uma vez que a proteção a estas garantias deve ser objetivo comum de todas as nações signatárias de tratados internacionais que versem sobre tal matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que é desanimador, no mínimo, saber que um país cheio de riqueza e progressos como os Estados Unidos é

incapaz de receber pessoas que estão em desespero, sem um lar, sem condições mínimas de sobrevivência, sem esperança alguma de continuar a viver; tendo sua dignidade, coisa intrínseca de qualquer ser humano, completamente desassociada de si.

Lamentável é a noção de que um Estado, devido a sua altivez, esquece que uma determinada população não tem culpa de ser dirigida por um governo golpista, corrupto e antidemocrático, fechando suas portas para receber pessoas que anseiam por recomeçar suas vidas longe de guerras e destruição.

Trump, apesar de intervir diretamente em questões bélicas sírias, aproveita-se de um discurso chauvinista e datado para se desligar das noções básicas de direito internacional, as quais envolvem, evidentemente, a proteção aos direitos humanos, sendo o refúgio uma forma de preservar a dignidade da pessoa humana. Como demonstrado ao longo deste estudo, é impossível valer-se apenas do princípio da soberania interna para ignorar questões que transcendem um Estado, devendo haver flexibilização da soberania para obedecer às regras gerais internacionais.

REFERÊNCIAS

APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O.S., JUBILUT, Liliana Lyria. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da imigração.**

Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24228/22991>>. Acesso em 10 de maio de 2017.

BASSETS, Marc, FAUS, Joan. **Trump suspende entrada de todos os refugiados e de imigrantes de vários países muçulmanos.** El País. Washington. 28 de jan. 2017. Disponível em:

Disponível em:

<http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 05 de mai. de 2017.

Dados sobre refúgio no Brasil. ACNUR. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 09 de maio de 2017.

Crise humanitária em Aleppo: entenda a 'miniguerra mundial' em curso na Síria.

BBC. 18 de ago. de 2016. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/08/crise-humanitaria-em->

aleppo-entenda-a-miniguerra-mundial-em-curso-na-siria.html>.

Acesso em: 21 de abril de 2017.

Entenda a “mini guerra mundial” que ocorre na Síria. BBC. 16 de fev. de 2016. Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160216_siria_nova_guerra_tg>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

Entenda as causas do conflito na Síria. Agência Brasil. 09 de abr. de 2017.

Disponível em: <<http://istoe.com.br/entenda-as-causas-do-conflito-na-siria/>> Acesso em: 21 de abril de 2017.

FEIJÃO, Luciano. Entenda a guerra civil da Síria. **Humanas News**, Sobral, ago. de 2013. Disponível em:

<http://www.lucianofejao.com.br/clf/ambientes/ciencias_humanas/pdf/Humas_News_Ed_31.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

FERNANDES, Cláudio. **Guerra civil na Síria.** Disponível em:

<<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/guerra-civil-na-siria.htm>>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 10 ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em: < Acesso em: 08 de maio de 2017.

Disponível em: <<https://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:169417>>. Acesso em: 08 de maio de 2017.

Guerra civil na Síria: origens, capítulos, impasses e destinos. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/mundo/oriente-medio/guerra-civil-na-siria-origens-capitulos-impasses-e-destinos,a60bec09b57da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

JO, Hee Moon, SOBRINO, Marcelo da Silva. **Soberania no direito internacional: evolução ou revolução?.** Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007. 240p. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 09 de maio de 2017.

- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. v. 2. 440 p.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 39 n. 156, p. 169 – 177, out./dez. 2002.
- MENEZES, Silva Menezes. **A detenção de solicitantes de refúgio nos estados unidos: da migração forçada à punição**. Universitas Relações Internacionais. Brasília, v. 10, n.1, p. 97 – 110, jan./jun. 2012.
- MERELES, Carla. **A guerra civil na Síria**. Politize. 21 de out. de 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/guerra-civil-na-siria/>>. Acesso em: 20 de abril de 2017.
- PITA, Agni Castro. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: GEDIEL, José Antônio Peres, GODOY, Gabriel Guasiano (Org.). Refúgio e Hospitalidade. Curitiba: Kairós, 2016. p. 5 – 16.
- Por que há uma guerra na Síria: 10 perguntas para entender o conflito**. BBC. 07 de abr. de 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37472074>>. Acesso em: 20 de abril de 2017.
- OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga, STORANI, Ricardo Corteletti. **O Estado Islâmico e o Direito Internacional: Estado ou organização terrorista?** Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com/revista047/O_ESTADO_ISLAMICO.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2017.